



## CONSTITUCIONALISMO ANTIMESSIÂNICO<sup>1</sup> E DEMOCRACIA DE RISCOS: CRITÉRIOS DE CONTENÇÃO DA CAPTURA REDENTORA DA REPRESENTAÇÃO DEMOCRÁTICA

*CONSTITUCIONALISMO ANTIMESIÁNICO Y DEMOCRACIA ARRIESGADA: CRITERIOS PARA CONTENER LA CAPTURA REDENTORA DE LA REPRESENTACIÓN DEMOCRÁTICA*

*ANTI-MESSIANIC CONSTITUTIONALISM AND RISKY DEMOCRACY: CRITERIA FOR CONTAINING THE REDEMPTIVE CAPTURE OF DEMOCRATIC REPRESENTATION*

DOI: 10.5281/zenodo.20754953



*Cássius Guimarães Chai<sup>2</sup>*

### RESUMO

Este artigo formula uma teoria constitucional da democracia messiânica como modalidade contemporânea de risco institucional. A hipótese sustenta que uma promessa política de transformação

1 Perspectiva teórica inicialmente apresentada no **International Forum on Democracy: The Shared Human Values**, Co-organized by Chinese Academy of Social Sciences (CASS), China Media Group and China Foreign Languages Publishing Administration in Beijing, December 2021, e posteriormente discutido no "The relationship between democracy and systems of government". Conference conveners: The International Association of Constitutional law; Iraqia University; Doha Institute for Graduate Studies; The Konrad-Adenauer-Stiftung Rule of Law Programme Middle East & North Africa; The Arab Association of Constitutional Law; International Institute for Democracy and Electoral Assistance. Baghdad, 19-20 January 2024.

2 Doutor em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Minas Gerais e pela Cardozo School of Law (NY). Professor titular do Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Direitos e Garantias Fundamentais PPGD/FDV. Professor Titular da Universidade Federal do Maranhão. Graduação e Mestrado Profissional em Administração Pública e do Mestrado em Engenharia Aeroespacial. Promotor de Justiça, titular da 1ª Promotoria Regional da Defesa da Ordem Tributária e Econômica – MPMA. Membro do IBCCrim, da International Association of Penal Law (AIDP), da International Criminology Society (ICS). E-mail: [cassius.chai@fdv.br](mailto:cassius.chai@fdv.br)

Revista *OWL Journal*, Campina Grande - PB, v. 4 n. 6 (2026) - DOSSIÊ ESPECIAL:  
Conhecimento, Formação e Transformação Social

**A Revista *OWL Journal* está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição (CC BY)**





se torna constitucionalmente perigosa quando abandona sua condição de programa aberto, revisável e plural, para apresentar-se como destino histórico encarnado por uma maioria, uma liderança, um partido ou uma identidade substancializada do povo. A partir de uma reconstrução da democracia de riscos, o estudo desloca o exame da retórica populista para os efeitos institucionais acumulados sobre os sujeitos afetados pela decisão pública. A contribuição consiste em propor o Teste P-3R, composto por pluralismo, reversibilidade, razoabilidade pública e responsividade institucional, como instrumento auxiliar de diagnóstico. O teste não substitui a investigação histórica nem o controle jurisprudencial, mas permite diferenciar conflito democrático intenso, constitucionalismo transformador legítimo e captura messiânica do poder constituinte. A pesquisa combina análise normativa, teoria constitucional comparada e contraste documental com experiências da América Latina e da Europa. O resultado é a formulação de um constitucionalismo antimessiânico orientado a preservar a capacidade democrática de transformação sem sacrificar procedimentos, direitos, controles e garantias que tornam essa transformação revisável, disputável e corrigível.

**Palavras-chave:** democracia de riscos; constitucionalismo antimessiânico; populismo; constitucionalismo transformador; erosão democrática; controle constitucional.

## RESUMEN

Este artículo formula una teoría constitucional de la democracia mesiánica como modalidad contemporánea de riesgo institucional. La hipótesis sostiene que una promesa política de transformación se vuelve constitucionalmente peligrosa cuando abandona su condición de programa abierto, revisable y plural, para presentarse como un destino histórico encarnado por una mayoría, un liderazgo, un partido o una identidad fundamentada del pueblo. A partir de una reconstrucción de la democracia de riesgo, el estudio traslada el examen de la retórica populista a los efectos institucionales acumulados sobre los sujetos afectados por la toma de decisiones públicas. La contribución consiste en proponer la prueba P-3R, compuesta por pluralismo, reversibilidad, razonabilidad pública y capacidad de respuesta institucional, como herramienta diagnóstica auxiliar. La prueba no reemplaza la investigación histórica ni el control jurisprudencial, pero nos permite diferenciar entre un conflicto democrático intenso, el constitucionalismo transformador legítimo y la captura mesiánica del poder de los constituyentes. La investigación combina análisis normativo, teoría constitucional comparada y contraste documental con experiencias de América Latina y Europa. El resultado es la formulación de un constitucionalismo antimesiánico destinado a preservar la capacidad democrática de transformación sin sacrificar procedimientos, derechos, controles y garantías que hacen que esta transformación sea revisable, discutible y corregible.

**Palabras clave:** riesgo democrático; constitucionalismo antimesiánico; populismo; constitucionalismo transformador; erosión democrática; revisión constitucional.

## ABSTRACT

This article develops a constitutional theory of messianic democracy as a contemporary form of institutional risk. Its central claim is that a political promise of transformation becomes constitutionally dangerous when it ceases to operate as an open, revisable and plural program and

Revista *OWL Journal*, Campina Grande - PB, v. 4 n. 6 (2026) - DOSSIÊ ESPECIAL:  
Conhecimento, Formação e Transformação Social

**A Revista *OWL Journal* está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição (CC BY)**





turns into a historical destiny embodied by a majority, a leader, a party or a substantialized identity of the people. Building on a reconstructed account of risk democracy, the article shifts the focus from populist rhetoric to the accumulated institutional effects imposed on those affected by public decisions. The main contribution is the P-3R Test, composed of pluralism, reversibility, public reasonableness and institutional responsiveness. The test does not replace historical inquiry or judicial analysis, but it helps distinguish intense democratic conflict, legitimate transformative constitutionalism and messianic capture of constituent power. The research combines normative analysis, comparative constitutional theory and documentary assessment of selected experiences in Latin America and Europe. The result is a doctrine of anti-messianic constitutionalism aimed at preserving the democratic capacity for transformation without sacrificing the procedures, rights, checks and guarantees that make such transformation reviewable, contestable and correctable.

**Keywords:** risk democracy; anti-messianic constitutionalism; populism; transformative constitutionalism; democratic erosion; constitutional review.

## 1. INTRODUÇÃO

As democracias constitucionais contemporâneas padecem de um deslocamento silencioso do centro de gravidade da legitimidade. A questão já não consiste apenas em saber se o poder se origina em eleições competitivas, se existe um texto constitucional ou se permanecem ativos tribunais, parlamentos e órgãos de controle. A pergunta mais grave é outra: essas formas ainda conservam aptidão para limitar o poder, abrir espaço ao dissenso e proteger quem não participa da narrativa dominante? A erosão democrática atual raramente se apresenta como abolição frontal da Constituição. Com maior frequência, conserva o vocabulário da soberania popular, invoca direitos, convoca maiorias e se reveste de procedimento para produzir concentração gradual de poder. É nesse ponto que a democracia messiânica se torna problema constitucional, e não simples desvio moral do discurso político.

O uso da expressão democracia messiânica exige cautela. Nem toda política de transformação é messiânica; nem toda maioria intensa é autoritária; nem toda crítica às instituições existentes expressa vontade de captura. Uma teoria constitucional responsável deve evitar dois erros simétricos. O primeiro consiste em suspeitar de toda pretensão emancipatória, como se o constitucionalismo fosse apenas técnica defensiva de conservação. O segundo consiste em admitir que qualquer invocação de justiça popular, refundação ou

**Revista *OWL Journal*, Campina Grande - PB, v. 4 n. 6 (2026) - DOSSIÊ ESPECIAL:  
Conhecimento, Formação e Transformação Social**

**A Revista *OWL Journal* está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição  
(CC BY)**





reparação histórica autorize a redução de controles, a ocupação partidária de órgãos independentes e a exclusão de dissidentes. Entre esses extremos situa-se o argumento deste artigo: a transformação constitucional legítima requer mediações, deliberação pública, reversibilidade institucional e reconhecimento dos sujeitos afetados pela decisão.

A hipótese pode ser formulada com precisão. Uma promessa democrática de transformação converte-se em risco messiânico quando substitui a contingência do debate constitucional por uma representação absoluta do povo; quando traduz oposição política em inimizade existencial; quando trata limites constitucionais como obstáculos morais à redenção; e quando produz efeitos acumulados sobre pluralismo, alternância, justificação pública e responsividade institucional. Esse deslocamento transforma a Constituição em instrumento de autorização do poder que deveria limitar. Por isso, a democracia messiânica não interessa aqui como categoria psicológica de liderança nem como rótulo polêmico contra populismos de direita ou de esquerda. Interessa como técnica político-constitucional de reorganização da legitimidade.

O ponto de partida está em uma compreensão da democracia de riscos, compreendendo que todo controle normativo incide sobre pretensão concreta a direito e pressupõe o risco como elemento do próprio controle (Chai, 2007). Este artigo não reaproveita a redação daquela obra. Retoma, em formulação nova, sua intuição teórica: a jurisdição constitucional não pode tratar os afetados como exterioridade procedimental quando os efeitos de suas decisões recaem precisamente sobre eles. A democracia de riscos desloca o olhar do órgão que decide para as condições de participação, contestação e pertencimento constitucional de quem suporta os efeitos do provimento público.

A democracia messiânica agrava esse problema. Quando o poder se apresenta como portador de uma missão histórica, a seleção dos riscos deixa de ser discutida em condições de consideração simétrica e passa a ser monopolizada por uma narrativa de salvação. O risco relevante torna-se aquele definido pelo projeto redentor; os demais riscos, especialmente aqueles impostos a minorias, oposição, imprensa, povos indígenas, mulheres, migrantes,





dissidentes ou instituições de controle, tornam-se politicamente secundários. Por essa razão, o constitucionalismo antimessiânico defendido neste artigo não nega a política transformadora. Exige que toda transformação permaneça aberta à crítica, à revisão e à disputa pelos sujeitos afetados.

O artigo está organizado em seis seções. Primeira, delimita método e corpus. Segunda, reconstrói a democracia de riscos como matriz de leitura da decisão constitucional. Terceira, diferencia democracia messiânica, populismo, constitucionalismo transformador e erosão democrática. Quarta, apresenta o Teste P-3R como instrumento de verificação acumulativa. Quinta, examina experiências selecionadas da América Latina e da Europa como casos de contraste. Sexta, formula elementos de uma doutrina antimessiânica de proteção constitucional. A conclusão sustenta que o constitucionalismo contemporâneo só preserva sua vocação democrática quando impede que o nome do povo seja usado para reduzir as condições jurídicas de presença do próprio povo no processo de decisão.

## 2. MÉTODO, CORPUS E PADRÃO DE ORIGINALIDADE

A investigação adota método qualitativo, abordagem crítica com procedimento de revisão bibliográfico e normativo-reconstrutivo, combinado com análise constitucional comparada e contraste documental. O objetivo não é medir regimes democraticamente nem classificar países em escalas fechadas de qualidade institucional. O propósito é identificar condições jurídico-políticas que indiquem a passagem de uma crise democrática ordinária para uma dinâmica de fragmentação sistêmica. A análise opera em nível conceitual, mas recusa abstrações sem controle empírico mínimo. Por isso mobiliza teoria constitucional, literatura de ciência política sobre retrocesso democrático, documentos institucionais e decisões judiciais de cortes nacionais, supranacionais e internacionais.

O corpus teórico principal combina cinco famílias de referências. A primeira diz respeito à relação entre risco, complexidade e decisão, com Beck (1992), Luhmann (1993),





Habermas (1996, 2022) e a democracia de riscos formulada por Chai (2007). A segunda aborda a dimensão redentora da democracia e o populismo, com Canovan (1999), Laclau (2005), Mouffe (2013), Mudde (2004), Rosanvallon (2008) e Urbinati (2019). A terceira trata da erosão democrática contemporânea, com Bermeo (2016), Levitsky e Way (2010), Scheppele (2018), Landau (2013), Pech e Scheppele (2017) e Sajó (2021). A quarta examina constitucionalismo transformador, constitucionalismo latino-americano e proteção multinível, com Klare (1998), von Bogdandy e Urueña (2020), Bonilla Maldonado (2019) e a jurisprudência interamericana. A quinta incorpora literatura sobre esfera pública digital, algoritmos, desinformação e economia da atenção, com Habermas (2022), Sunstein (2017), Noble (2018), O'Neil (2016) e Zuboff (2019).

O corpus documental é seletivo e funcional ao argumento. Inclui a Constituição da República Bolivariana da Venezuela de 1999, a Constituição do Estado Plurinacional da Bolívia de 2009, a Constituição do Equador de 2008, a Lei Fundamental da Hungria de 2011, a decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia no processo C-156/21, a Sentencia 137/2025 do Tribunal Constitucional espanhol, a Sentença 192/2024 da Corte Costituzionale italiana e o informe da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre graves violações no contexto eleitoral venezuelano de 2024. Esses documentos não são tratados como prova exaustiva. Servem para verificar a pertinência do quadro analítico diante de experiências nas quais promessas de transformação, restauração, normalização ou refundação foram juridicamente mobilizadas.

O diálogo com a linha de pesquisa sobre jurisdição constitucional concreta, riscos, afetados e legitimidade cumpre a função de filiação conceitual sustentando a hipótese, quanto ao recorte para o Teste P-3R e na articulação entre democracia de riscos e constitucionalismo antimessiânico aqui formulados como vetores teóricos ao enfrentamento às formas recentes de erosão democrática e às exigências de uma literatura internacional sobre constitucionalismo abusivo e legalismo autocrático.





O critério de seleção bibliográfica privilegia fontes canônicas, artigos revisados por pares, livros de editoras universitárias, decisões judiciais e documentos institucionais verificáveis. Referências de baixa rastreabilidade, textos opinativos sem função analítica e citações ornamentais foram excluídos. A densidade teórica não deriva da quantidade de autores citados, mas da necessidade de que cada referência sustente uma etapa do argumento. A revisão bibliográfica busca impedir que categorias fortes, como povo, transformação, risco, captura ou exceção, sejam usadas sem mediação conceitual suficiente.

A opção por uma comparação controlada também responde a uma exigência de prudência. Casos de constitucionalismo transformador, como Bolívia e Equador, não devem ser confundidos automaticamente com democracia messiânica. Experiências europeias de exceção, como a lei espanhola de anistia ou a autonomia diferenciada italiana, tampouco autorizam diagnóstico automático de captura. A análise pergunta quando a inovação institucional conserva possibilidade de revisão plural e quando passa a produzir fechamento acumulativo. Essa diferença é decisiva para evitar generalizações, vieses regionais e usos seletivos da teoria constitucional comparada.

### 3. DEMOCRACIA DE RISCOS E DECISÃO CONSTITUCIONAL

A democracia de riscos parte de uma premissa simples e exigente: nenhuma decisão constitucional é neutra em relação ao tempo, aos sujeitos e aos efeitos que produz. O constitucionalismo moderno aprendeu a controlar o poder mediante regras de competência, direitos fundamentais, separação de poderes e jurisdição constitucional. Todavia, em sociedades de alta complexidade, esses mecanismos só preservam legitimidade quando reconhecem que decidir é selecionar riscos, distribuir ônus e antecipar consequências. A pretensão de que o controle constitucional possa operar como juízo puramente abstrato encobre a materialidade das vidas afetadas pela norma, pela omissão ou pela interpretação judicial.

**Revista *OWL Journal*, Campina Grande - PB, v. 4 n. 6 (2026) - DOSSIÊ ESPECIAL:  
Conhecimento, Formação e Transformação Social**

**A Revista *OWL Journal* está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição  
(CC BY)**







Beck descreveu a sociedade de risco como formação histórica na qual a produção social de riqueza passa a ser acompanhada pela produção social de riscos que ultrapassam fronteiras territoriais, classes e gerações (Beck, 1992). Luhmann, por sua vez, distinguiu risco e perigo a partir da atribuição da decisão: há risco quando o dano futuro é atribuído a uma decisão; há perigo quando é atribuído ao ambiente ou a fatores externos (Luhmann, 1993). Essa distinção é decisiva para o constitucionalismo. Quando uma corte decide modular efeitos, restringir legitimidade ativa, admitir ou negar intervenção de terceiros, reconhecer estado de exceção ou validar reforma constitucional, ela não apenas interpreta norma. Ela atribui riscos e define quem pode falar sobre eles.

A democracia constitucional exige que essa atribuição seja discursivamente controlável. Habermas permite compreender o direito moderno como meio de estabilização de expectativas que, em regimes democráticos, só pode conservar legitimidade se permanecer conectado a processos de formação discursiva da vontade (Habermas, 1996). Dworkin acrescenta que a integridade do direito não se reduz à coerência formal das decisões, pois pressupõe que a comunidade política trate seus membros com igual consideração e respeito (Dworkin, 1986). A democracia de riscos articula esses dois planos: a decisão constitucional precisa ser coerente com a história normativa da comunidade e, ao mesmo tempo, permeável às pretensões daqueles que suportam seus efeitos.

Essa matriz ilumina a fragilidade das concepções que se satisfazem com a existência formal de instituições. Tribunais podem decidir em nome da Constituição e, ainda assim, reforçar exclusões se transformarem o processo constitucional em arena fechada de especialistas, legitimados objetivos e autoridades públicas. Parlamentos podem invocar soberania popular e, ainda assim, reduzir a democracia se aprovarem reformas que desconstituem os meios de alternância. Executivos podem alegar urgência social e, ainda assim, produzir captura quando convertem crise em justificativa permanente para concentrar competências. Em todos esses casos, o problema não é a decisão em si, mas o modo como ela trata risco, contraditório, reversibilidade e afetados.







A democracia de riscos impõe, portanto, uma ética institucional da antecipação. Não se trata de exigir certeza sobre o futuro. Trata-se de recusar que a incerteza seja apropriada por uma autoridade que decide sozinha quais riscos importam. Em matéria constitucional, o risco à segurança jurídica não pode silenciar o risco à igualdade; o risco à governabilidade não pode invisibilizar o risco à oposição; o risco à ordem pública não pode absorver o risco à liberdade; o risco à unidade nacional não pode anular o risco à pluralidade. A decisão democrática só se justifica quando expõe seus critérios de seleção e admite contestação pública dos sujeitos afetados.

A democracia messiânica rompe essa arquitetura ao deslocar a seleção dos riscos para uma narrativa de salvação. A promessa redentora define previamente o que conta como ameaça: inimigos internos, elites, estrangeiros, juízes, imprensa, burocracias, minorias, mercado, organismos internacionais ou tradições constitucionais. A partir daí, o controle institucional passa a ser apresentado como obstáculo a uma vontade popular superior. O risco que o constitucionalismo deve enfrentar não é a paixão transformadora em si. É a substituição da justificação pública por uma autorização moral absoluta, impermeável à crítica e à presença dos dissidentes.

#### **4. DEMOCRACIA MESSIÂNICA, POPULISMO E CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR**

A democracia contém uma tensão permanente entre sua face pragmática e sua face redentora. Canovan mostrou que o populismo se alimenta precisamente dessa tensão: a democracia é regime de procedimentos, compromissos e instituições, mas também promete devolver poder ao povo e corrigir distâncias entre governantes e governados (Canovan, 1999). A face redentora não pode ser simplesmente eliminada, pois sem ela a democracia converte-se em administração sem promessa. O problema surge quando a promessa redentora declara insuficiente todo procedimento que limite sua realização imediata.

**Revista *OWL Journal*, Campina Grande - PB, v. 4 n. 6 (2026) - DOSSIÊ ESPECIAL:  
Conhecimento, Formação e Transformação Social**

**A Revista *OWL Journal* está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição  
(CC BY)**





A tradição schmittiana torna esse risco inteligível. Para Schmitt, soberano é quem decide sobre o estado de exceção, e o político se define pela distinção amigo-inimigo (Schmitt, 2005). Uma democracia messiânica reintroduz essa lógica no interior do constitucionalismo: a vontade popular é apresentada como força que autoriza suspender limites, acelerar reformas, adotar o discurso contra corrupção e instauração de afastamentos de garantias processuais, e tratar a oposição como inimiga da comunidade. A secularização da teologia política não desaparece. Ela se desloca para a linguagem do povo como fonte absoluta de legitimidade. Vatter observa que a teologia política permanece relevante porque os conceitos políticos modernos carregam disputas sobre autoridade, fundamento e transcendência democrática (Vatter, 2021).

O populismo ajuda a explicar a construção desse sujeito. Laclau compreendeu o povo como resultado de articulação discursiva de demandas heterogêneas, organizada em torno de significantes capazes de condensar frustrações sociais (Laclau, 2005). Mouffe, por sua vez, defendeu que o conflito é constitutivo da democracia e deve ser convertido em agonismo, não suprimido por consensos despolitizantes (Mouffe, 2013). A democracia messiânica distorce essas intuições quando transforma adversários agonísticos em inimigos existenciais. O problema constitucional não é a produção discursiva do povo. É a pretensão de que uma única articulação esgote o povo e autorize a exclusão dos que não se reconhecem nela.

Rosanvallon e Urbinati permitem acrescentar outra dimensão. A democracia contemporânea não se esgota em eleição; depende de contra-democracia, vigilância, impedimento, julgamento público, partidos, imprensa, cortes e associações (Rosanvallon, 2008). Urbinati mostra que o populismo no poder altera a representação democrática ao fundir povo, maioria e liderança, enfraquecendo a mediação institucional (Urbinati, 2019). A democracia messiânica intensifica esse movimento. Ela não apenas critica mediadores. Ela declara que a mediação corrompe a pureza da vontade popular. A consequência é a deslegitimação progressiva de qualquer instância que interrompa o circuito direto entre liderança e povo imaginado.



Essa distinção é essencial para não criminalizar o constitucionalismo transformador. Klare definiu o constitucionalismo transformador sul-africano como projeto de longo prazo comprometido com transformação social por meio de interpretação, aplicação e cultura jurídica orientadas à democracia, igualdade e participação (Klare, 1998). Na América Latina, von Bogdandy e Urueña analisam o constitucionalismo transformador internacional como prática que articula direitos humanos, instituições interamericanas e atores sociais diante de violência, exclusão e fragilidade institucional (von Bogdandy & Urueña, 2020). Esse horizonte não é messiânico por definição. Ele se torna vulnerável quando a transformação deixa de ser processo plural e revisável para converter-se em destino substantivo monopolizado por uma identidade política.

Bolívia e Equador ilustram a delicadeza desse ponto. A plurinacionalidade, o buen vivir, o *suma qamaña*, os direitos da natureza e a interculturalidade expressam inovações constitucionais relevantes, inclusive como crítica decolonial a modelos jurídicos monistas. Bonilla Maldonado demonstra que as constituições ambientais e multiculturais de Equador e Bolívia articulam plurinacionalidade, direitos da natureza e buen vivir de modo criativo (Bonilla Maldonado, 2019). Gudynas identifica o buen vivir como campo plural de alternativas ao desenvolvimento convencional, não como dogma fechado (Gudynas, 2011). A crítica não deve recair sobre a ambição transformadora desses textos, mas sobre práticas que eventualmente subordinem autonomia, consulta, pluralismo jurídico e responsividade indígena a projetos estatais centralizadores.

Por isso, a fronteira entre constitucionalismo transformador e democracia messiânica não está na intensidade da promessa igualitária. Está na relação do projeto com pluralismo, reversibilidade, razoabilidade pública e responsividade institucional. Um projeto transformador legítimo aceita que seus fins sejam contestados, corrigidos e reinterpretados por sujeitos diversos. Uma democracia messiânica pretende encarnar a verdade histórica da transformação e reduz o desacordo a traição, atraso ou sabotagem. A diferença parece sutil no plano retórico, mas é decisiva no plano institucional.





## 5. O TESTE P-3R

O Teste P-3R é proposto como instrumento auxiliar de diagnóstico constitucional. Sua finalidade não é classificar regimes de maneira automática, nem substituir análise histórica, jurisprudencial ou empírica. O teste procura disciplinar a leitura de situações nas quais uma narrativa democrática intensa pode estar produzindo efeitos acumulados de captura. Ele opera por quatro dimensões: pluralismo, reversibilidade, razoabilidade pública e responsividade institucional. Nenhuma delas, isoladamente, basta para concluir pela existência de democracia messiânica constitucionalizada. O sinal relevante surge quando as quatro se deterioram de modo convergente.

O pluralismo examina se o regime preserva a competição efetiva entre concepções distintas do bem comum. Isso envolve oposição política, liberdade de imprensa, autonomia da sociedade civil, integridade eleitoral, independência dos órgãos de controle, acesso não discriminatório ao espaço público e proteção de minorias. O déficit de pluralismo não se reduz à existência de conflito intenso. Democracias maduras são conflituosas. O problema começa quando o conflito deixa de ser reconhecido como condição de aprendizagem institucional e passa a ser narrado como ameaça ao povo, à pátria, à revolução, à fé pública ou à segurança nacional.

A reversibilidade verifica se mudanças institucionais podem ser corrigidas por procedimentos ordinários. Democracias constitucionais admitem reformas profundas, mas exigem que nenhuma maioria transforme sua vitória temporal em permanência estrutural. A irreversibilidade pode ser formal, quando emendas ampliam mandatos, reduzem alternância ou blindam poderes excepcionais. Pode também ser informal, quando a captura de tribunais, autoridades eleitorais, ministérios públicos, cortes de contas ou meios públicos modifica as regras reais da competição. Levitsky e Way analisaram regimes competitivos autoritários nos quais eleições subsistem, mas com violações graves da disputa democrática (Levitsky & Way,





2010). A reversibilidade mede exatamente essa distância entre forma eleitoral e possibilidade real de alternância.

A razoabilidade pública não equivale à moderação ideológica. Não se exige neutralização do conflito social, nem submissão da política a tecnocracias. Em sentido discursivo, refere-se à possibilidade de que as razões de uma decisão sejam publicamente examinadas, criticadas e contestadas. Habermas vincula a legitimidade democrática à possibilidade de formação discursiva da opinião e da vontade (Habermas, 1996). Quando reformas constitucionais passam a depender de lealdades identitárias, adesões carismáticas ou invocações inquestionáveis da vontade popular, o procedimento perde sua força justificadora. Onde discordar significa trair, a razão pública já foi deslocada por fidelidade política.

A responsividade institucional observa se o Estado responde à pluralidade dos afetados ou apenas à base social do projeto redentor. Trata-se talvez da dimensão mais sensível, porque regimes de captura podem manter políticas sociais, mobilização popular e participação plebiscitária. O problema não reside em responder a demandas populares. Reside em converter uma parte da cidadania em medida exclusiva de legitimidade pública. Instituições responsivas devem escutar inclusive aqueles que não integram a coalizão vencedora. A democracia de riscos exige atenção especial aos afetados invisíveis, pois decisões justificadas por urgência ou maioria podem produzir custos desproporcionais sobre sujeitos que não conseguem ingressar no circuito dominante de representação.

O uso conjunto das quatro dimensões permite diferenciar três situações. A primeira é o conflito democrático robusto, no qual há polarização, reformas intensas e mobilização social, mas permanecem competição, alternância, justificações contestáveis e abertura aos afetados. A segunda é a tensão transformadora legítima, em que mudanças constitucionais profundas buscam corrigir exclusões históricas e ampliam cidadania sem eliminar controles. A terceira é a captura messiânica, na qual pluralismo se estreita, reversibilidade se bloqueia, razoabilidade se converte em lealdade e responsividade passa a ser seletiva. Somente nessa terceira hipótese a democracia messiânica deixa de ser retórica e se torna risco constitucional.





O Teste P-3R também evita reducionismos. Ele não identifica democracia messiânica pela ideologia do governo, pelo grau de carisma do líder, pela existência de linguagem religiosa, pela menção ao povo ou pela adoção de reformas constitucionais. Esses elementos podem existir em contextos democráticos. O diagnóstico depende dos efeitos institucionais acumulados. A pergunta central não é se a política fala em salvação, refundação ou restauração. A pergunta é se, em nome dessa promessa, foram reduzidas as condições de disputa democrática futura.

## 6. EXPERIÊNCIAS DE CONTRASTE: AMÉRICA LATINA E EUROPA

A aplicação do Teste P-3R deve ser prudente. América Latina não é laboratório homogêneo de populismo, nem Europa é espaço naturalmente protegido contra erosões democráticas. A comparação serve para examinar formas diversas de relação entre promessa, Constituição e poder. A democracia messiânica pode nascer de projetos revolucionários, restaurações conservadoras, nacionalismos religiosos, tecnopopulismos, políticas de segurança, exceções territoriais ou promessas de normalização institucional. O que importa não é a origem do discurso, mas sua capacidade de reorganizar os limites do poder.

A Venezuela representa o caso mais nítido de deslocamento da promessa participativa para captura institucional. A Constituição de 1999 introduziu linguagem democrática, participativa, protagonica, multiétnica e pluricultural, além de mecanismos de democracia direta e revogação de mandato. O problema não está no texto constitucional considerado isoladamente, mas na progressiva reorganização do poder que comprometeu competição, independência institucional e proteção de opositores. O informe da CIDH sobre o contexto eleitoral de 2024 registra concentração de poder, erosão do Estado de Direito e perseguição política no marco das eleições presidenciais (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2024). Pelo Teste P-3R, o caso indica déficit acumulado: pluralismo restringido,





reversibilidade bloqueada, razoabilidade substituída por narrativa de defesa revolucionária e responsividade dirigida aos incorporados ao projeto governante.

Bolívia exige leitura mais cuidadosa. A Constituição de 2009 reconfigurou o Estado como plurinacional, comunitário, intercultural e social de direito. A incorporação do *suma qamaña* e o reconhecimento de pluralismo jurídico responderam a exclusões históricas e não devem ser reduzidos a messianismo. Tomaselli e Xanthaki demonstram que as categorias ocidentais clássicas de liberdade religiosa são insuficientes para proteger espiritualidades indígenas, frequentemente afetadas por colonialismo, assimilação e modelos normativos externos (Tomaselli & Xanthaki, 2021). Gambon e Bottazzi, ao analisarem co-gestão de área protegida na Amazônia boliviana, evidenciam como assimetrias de poder podem impor ontologias dominantes sobre formas indígenas de relação com território e natureza (Gambon & Bottazzi, 2021). O risco constitucional boliviano, portanto, não está na plurinacionalidade, mas na possibilidade de que a mediação estatal ou partidária reduza a autonomia dos próprios sujeitos que a Constituição pretendeu reconhecer.

O Equador apresenta dilema semelhante. A Constituição de 2008 afirma o *sumak kawsay* e reconhece direitos da natureza. Essa inovação ampliou o repertório do constitucionalismo comparado e questionou a separação rígida entre natureza, cultura e desenvolvimento. O risco surge quando promessas ecológicas e participativas convivem com práticas estatais que restringem consulta, participação ou crítica social. Nesse ponto, Bonilla Maldonado oferece referência segura para compreender a arquitetura constitucional dos direitos da natureza e do *buen vivir* sem convertê-la em etiqueta simplificadora (Bonilla Maldonado, 2019). O Teste P-3R permite perguntar se a inovação conserva pluralismo e responsividade ou se transforma em linguagem legitimadora de decisões centralizadas.

Na Europa, a Hungria tornou-se caso expressivo de legalismo autocrático. Scheppele descreve como líderes eleitos podem utilizar instrumentos legais para desmontar constituições liberais por dentro, sem suspensão explícita da legalidade (Scheppele, 2018). Landau, em chave próxima, definiu constitucionalismo abusivo como uso de mecanismos formais de







mudança constitucional para erodir a ordem democrática (Landau, 2013). A decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia no processo C-156/21 confirmou a validade do mecanismo de condicionalidade orçamentária vinculado ao Estado de Direito, afirmando que os valores do artigo 2 do Tratado da União Europeia não são cláusulas decorativas, mas parâmetros juridicamente exigíveis (Court of Justice of the European Union, 2022). A experiência húngara mostra que a reversibilidade democrática pode ser gravemente comprometida antes que eleições desapareçam.

A Polônia revela outro aspecto: a reversão eleitoral não elimina automaticamente a captura judicial acumulada. A alternância de 2023 abriu possibilidades de recomposição democrática, mas a reconstrução institucional permanece limitada por nomeações, decisões, reformas e conflitos entre legalidade formal e restauração do Estado de Direito. Pech e Scheppele já haviam mostrado que a erosão do Estado de Direito na União Europeia envolve uma dificuldade específica: mecanismos nacionais capturados podem neutralizar remédios internos, enquanto instrumentos supranacionais dependem de desenho institucional e vontade política (Pech & Scheppele, 2017). O Teste P-3R permite compreender por que a alternância eleitoral é condição necessária, mas insuficiente, para a reversibilidade plena.

Espanha e Itália oferecem casos de contenção mais ambígua, úteis justamente por não autorizarem diagnósticos fáceis. A STC 137/2025 do Tribunal Constitucional espanhol enfrentou a Lei Orgânica 1/2024 de anistia para a normalização institucional, política e social na Catalunha. O Tribunal afirmou a inexistência de proibição constitucional abstrata da anistia, mas declarou inconstitucionalidade parcial em pontos de delimitação objetiva e temporal (Tribunal Constitucional de España, 2025). A controvérsia mostra que medidas excepcionais podem ser constitucionalmente admissíveis quando destinadas à pacificação democrática, mas devem permanecer submetidas a controle de igualdade, razoabilidade e limites materiais. Na Itália, a Sentenza 192/2024 limitou a Lei 86/2024 sobre autonomia diferenciada, afirmando que o artigo 116, terceiro parágrafo, permite atribuir funções específicas, não matérias inteiras, às regiões ordinárias (Corte Costituzionale, 2024). Aqui, o





constitucionalismo atua para conter uma retórica territorial forte sem negar a legitimidade da diferenciação.

Os casos selecionados mostram que o constitucionalismo antimessiânico não é doutrina antipolítica. Ele não impede reforma, anistia, plurinacionalidade, direitos da natureza, regionalismo diferenciado ou restauração institucional. O que exige é controle da passagem entre promessa e captura. A pergunta constitucional decisiva permanece a mesma: a medida preserva a possibilidade de que seus opositores a contestem, seus afetados a revisem, seus custos sejam distribuídos com justificação pública e suas consequências possam ser corrigidas no futuro?

## 7. TECNOLOGIAS DIGITAIS, ESFERA PÚBLICA E LEGITIMAÇÃO REDENTORA

A democracia messiânica contemporânea encontra nas tecnologias digitais um ambiente de aceleração. Plataformas não criam sozinhas autoritarismos, mas modificam as condições de formação da opinião pública, amplificação de afetos e segmentação de audiências. A promessa de relação direta entre líder e povo ganha infraestrutura técnica: mensagens personalizadas, transmissão permanente, microdirecionamento, construção de comunidades afetivas e deslegitimação instantânea de mediadores. O risco constitucional não está no uso digital da política, mas na conversão da esfera pública em arquitetura de adesão.

Habermas, ao revisitar a transformação estrutural da esfera pública, aponta que a digitalização fragmenta mediações tradicionais e altera as condições de formação racional da opinião (Habermas, 2022). Sunstein analisou como ambientes digitais podem produzir enclaves informacionais e intensificar polarização (Sunstein, 2017). Noble e O'Neil demonstraram que algoritmos não são neutros: classificam, hierarquizam, reproduzem desigualdades e podem converter decisões técnicas em estruturas opacas de poder (Noble, 2018; O'Neil, 2016). Zuboff, por sua vez, descreve o capitalismo de vigilância como regime





de extração comportamental capaz de antecipar, modular e comercializar condutas (Zuboff, 2019).

A democracia de riscos permite traduzir esse diagnóstico para a jurisdição constitucional. Se a formação da vontade política depende de condições mínimas de informação, contestação e publicidade, a manipulação algorítmica de atenção altera a própria infraestrutura do pluralismo. A democracia messiânica digital não precisa convencer todos por meio de uma doutrina coerente. Basta produzir realidades paralelas em que a liderança apareça como última defesa contra ameaças fabricadas ou amplificadas. A razoabilidade pública se deteriora quando a prova cede lugar ao pertencimento, e a responsividade se estreita quando instituições reagem apenas às comunidades afetivas mobilizadas pelo projeto dominante.

O constitucionalismo antimessiânico deve, portanto, incorporar garantias digitais. Isso não significa censura preventiva nem tutela estatal da verdade. Significa transparência mínima de publicidade política, auditoria independente de sistemas de recomendação, deveres de rastreabilidade de campanhas coordenadas, proteção de dados, pluralismo informacional e responsabilidade proporcional das plataformas quando suas arquiteturas favorecem assédio, intimidação ou supressão artificial de vozes. A liberdade de expressão continua sendo garantia contra o poder. Todavia, em ambientes assimétricos de amplificação, ela também exige proteção contra poderes privados capazes de deformar a visibilidade pública.

A ligação entre tecnologia digital e messianismo político reforça a utilidade do Teste P-3R. O pluralismo pergunta se diferentes vozes conseguem circular em condições não discriminatórias. A reversibilidade pergunta se a captura informacional compromete eleições futuras. A razoabilidade pergunta se razões permanecem submetidas a prova, crítica e contraditório. A responsividade pergunta se instituições escutam a pluralidade dos afetados ou apenas os segmentos mobilizados por arquiteturas de atenção. Sem esse controle, a democracia pode conservar eleições e perder o espaço comum em que eleições adquirem sentido.



## 8. ELEMENTOS DE UMA DOUTRINA CONSTITUCIONAL ANTIMESSIÂNICA

A doutrina constitucional antimessiânica proposta neste artigo nasce de uma preocupação: proteger a capacidade democrática de transformação contra projetos que, em nome da própria transformação, reduzem as condições jurídicas de sua contestação futura. Ela não é defesa conservadora do status quo. Ao contrário, parte da premissa de que democracias constitucionais devem enfrentar desigualdades, colonialidades, exclusões e violências estruturais. O que ela recusa é a identificação entre transformação e licença para capturar controles.

O primeiro elemento é a separação de poderes reforçada. Separar poderes não significa bloquear decisão política, mas impedir que uma mesma maioria controle simultaneamente produção normativa, execução, fiscalização, jurisdição constitucional e arbitragem eleitoral. A independência judicial é condição da reversibilidade democrática. Sem tribunais capazes de controlar abusos, a alternância pode tornar-se apenas formal. A jurisprudência europeia sobre Estado de Direito, incluindo C-156/21, reforça que independência judicial não é assunto doméstico secundário, mas componente estrutural da pertença a uma ordem constitucional comum (Court of Justice of the European Union, 2022).

O segundo elemento é a constitucionalização robusta dos direitos de oposição. Democracia não é apenas governo da maioria. É também direito institucionalizado de preparar a substituição da maioria. Oposições necessitam de liberdade de expressão, acesso a meios públicos, informação governamental, financiamento não discriminatório, proteção contra perseguição penal seletiva e participação proporcional em órgãos de fiscalização. Quando a oposição é tratada como inimiga do povo, o pluralismo deixa de ser condição do regime e passa a ser concessão revogável do poder.

O terceiro elemento consiste em limites materiais à reforma constitucional. Roznai demonstrou que a teoria das emendas constitucionais inconstitucionais oferece instrumentos para proteger a identidade básica de constituições democráticas contra autodestruição





formalmente procedimental (Roznai, 2017). A experiência comparada confirma que cláusulas de eternidade, estrutura básica, limites implícitos e procedimentos agravados podem funcionar como garantias de reversibilidade, desde que não sejam usados para congelar injustiças. O argumento antimessiânico é preciso: irreformável deve ser a possibilidade de continuar reformando democraticamente, com pluralismo, direitos e controles.

O quarto elemento é o controle de convencionalidade e a proteção multinível. Em regiões marcadas por concentração de poder, tribunais nacionais podem ser capturados. A articulação com sistemas internacionais de direitos humanos amplia o repertório de resistência institucional. No espaço interamericano, o controle de convencionalidade permite confrontar reformas e práticas internas com parâmetros supranacionais de direitos, participação e garantias judiciais. Von Bogdandy e Urueña mostram que a prática interamericana integra uma comunidade jurídica mais ampla que enfrenta violência, exclusão e debilidade institucional por meios jurídicos (von Bogdandy & Urueña, 2020). Essa rede não substitui soberania democrática; impede que soberania seja convertida em escudo para desproteção.

O quinto elemento é a abertura procedimental aos afetados. Aqui se recupera, em nova formulação, a democracia de riscos. A decisão constitucional antimessiânica pergunta quem suporta os custos da medida, quem foi ouvido, quem ficou fora do processo e quais mecanismos existem para revisão. Isso vale para reformas institucionais, políticas de segurança, medidas sanitárias, transições ecológicas, anistias, autonomias territoriais, reconhecimento de direitos indígenas e regulação digital. O constitucionalismo perde sua legitimidade quando transforma os afetados em objetos de proteção sem voz na definição do risco que os atinge.

O sexto elemento é a governança precautória da erosão democrática. Bermeo demonstrou que as formas contemporâneas de retrocesso frequentemente se legitimam por instituições que a própria promoção democrática priorizou, como eleições, parlamentos e reformas legais (Bermeo, 2016). Scheppele mostrou que autocratas legais seguem roteiros identificáveis de ocupação institucional (Scheppele, 2018). O constitucionalismo





antimessiânico deve agir antes que a captura se torne irreversível. Isso exige indicadores de alerta, relatórios independentes, revisão preventiva de reformas que afetem controles, análise de impacto sobre pluralismo e transparência de poderes emergenciais.

O sétimo elemento é a disciplina constitucional da exceção. Crises existem. Pandemias, guerras, colapsos econômicos, migrações, violência política e ameaças ambientais podem exigir respostas rápidas. A questão não é negar urgência, mas impedir que urgência se converta em autorização permanente. Todo poder excepcional deve ter base legal clara, finalidade delimitada, controle judicial efetivo, prazo, publicidade, proporcionalidade, revisão parlamentar e proteção de grupos vulneráveis. O risco messiânico cresce quando a exceção se naturaliza e cada crise acrescenta uma nova camada de poder que não retorna ao regime ordinário.

A doutrina antimessiânica pode ser sintetizada em uma regra de prudência: nenhuma transformação democrática é legítima se destruir as condições jurídicas que permitem contestá-la amanhã. Essa regra não resolve todos os casos. Mas fornece orientação forte para cortes, legisladores, organismos internacionais e sociedade civil. A Constituição não deve impedir o povo de mudar sua história; deve impedir que uma representação circunstancial do povo feche a história em nome dele.

## 9. CONCLUSÃO

A democracia messiânica é uma das formas mais sofisticadas de risco constitucional contemporâneo porque não se apresenta como negação da democracia. Ao contrário, fala em nome dela. Invoca o povo, a maioria, a justiça, a restauração, a emancipação, a segurança ou a normalização institucional. Seu perigo reside precisamente nessa familiaridade. A captura não começa quando a Constituição desaparece. Começa quando a Constituição é mobilizada para reduzir os sujeitos autorizados a disputar seu sentido.





O argumento deste artigo procurou demonstrar que a distinção decisiva não se encontra entre transformação e conservação, mas entre transformação revisável e redenção monopolizada. Constitucionalismo transformador, plurinacionalidade, direitos da natureza, anistia, regionalismo diferenciado, políticas sociais intensas e reformas institucionais profundas podem ser compatíveis com democracia constitucional. Tornam-se problemáticos quando produzem efeitos acumulados sobre pluralismo, reversibilidade, razoabilidade pública e responsividade institucional. O Teste P-3R foi formulado para captar essa passagem sem reduzir a análise a rótulos ideológicos.

A democracia de riscos oferece a base normativa dessa proposta. Toda decisão constitucional seleciona riscos, distribui ônus e afeta sujeitos concretos. A legitimidade do controle constitucional não deriva apenas da autoridade do órgão decisor, mas da possibilidade de que os afetados tenham presença discursiva, direta ou institucional, na definição dos riscos que lhes são atribuídos. Quando a narrativa messiânica se apropria dessa seleção, o constitucionalismo perde sua função de mediação e se converte em técnica de alinhamento.

A contribuição do constitucionalismo antimessiânico é oferecer uma doutrina de proteção da democracia sem hostilidade à transformação. Seu núcleo consiste em preservar separação de poderes, direitos de oposição, limites à reforma autodestrutiva, controle de convencionalidade, abertura aos afetados, governança precautória e disciplina da exceção. Essa doutrina não promete imunidade contra crises. Nenhuma teoria constitucional honesta poderia fazê-lo. Ela propõe critérios para que a crise não seja convertida em autorização permanente para concentrar poder.

O constitucionalismo contemporâneo será julgado por sua capacidade de manter aberta a disputa democrática em contextos de medo, desigualdade, desinformação e fadiga institucional. A democracia não precisa de messias constitucionais. Precisa de instituições que resistam à tentação de falar em nome de todos enquanto reduzem a voz de muitos. A promessa democrática que merece proteção não é a de salvação final, mas a de uma comunidade







política que conserva, mesmo sob risco, a capacidade de rever suas decisões, ouvir seus afetados e reconstruir suas razões entre livres e iguais.

## REFERÊNCIAS

BECK, U. *Risk society: towards a new modernity*. London: Sage, 1992.

BERMEO, N. On democratic backsliding. *Journal of Democracy*, v. 27, n. 1, p. 5-19, 2016. DOI: 10.1353/jod.2016.0012.

BONILLA MALDONADO, D. El constitucionalismo radical ambiental y la diversidad cultural en América Latina: los derechos de la naturaleza y el buen vivir en Ecuador y Bolivia. *Revista Derecho del Estado*, n. 42, p. 3-23, 2018. DOI: 10.18601/01229893.n42.01.

CANOVAN, M. Trust the people! Populism and the two faces of democracy. *Political Studies*, v. 47, n. 1, p. 2-16, 1999. DOI: 10.1111/1467-9248.00184.

CHAI, C. G. *Jurisdição constitucional concreta em uma democracia de riscos*. São Luís: Associação do Ministério Público do Estado do Maranhão, 2007.

CORTE COSTITUZIONALE (Itália). *Sentenza n. 192/2024, giudizio di legittimità costituzionale sulla Legge 26/06/2024, n. 86*. Roma, 2024. Disponível em: <https://www.cortecostituzionale.it/scheda-pronuncia/2024/192>.

COURT OF JUSTICE OF THE EUROPEAN UNION. *Hungary v Parliament and Council, C-156/21, ECLI:EU:C:2022:97*. Luxembourg, 2022. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=celex:62021CJ0156>.

DWORKIN, R. *Law's empire*. Cambridge: Harvard University Press, 1986.

GUDYNAS, E. Buen vivir: germinando alternativas al desarrollo. *América Latina en Movimiento*, n. 462, p. 1-20, 2011. Disponível em: <https://www.gudynas.com/publicaciones/articulos/GudynasBuenVivirGerminandoALAI11.pdf>.

HABERMAS, J. *Between facts and norms: contributions to a discourse theory of law and democracy*. Cambridge: MIT Press, 1996.

Revista *OWL Journal*, Campina Grande - PB, v. 4 n. 6 (2026) - DOSSIÊ ESPECIAL:  
Conhecimento, Formação e Transformação Social

A Revista *OWL Journal* está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição (CC BY)





HABERMAS, J. *A new structural transformation of the public sphere and deliberative politics*. Cambridge: Polity Press, 2022.

INTER-AMERICAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS. *Venezuela: graves violaciones a los derechos humanos en el contexto electoral*. OEA/Ser.L/V/II Doc. 253/24. Washington, DC, 2024. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/2025/informe-venezuela-graves-violacionesddhh-contexto-electoral.pdf>.

KLARE, K. E. Legal culture and transformative constitutionalism. *South African Journal on Human Rights*, v. 14, n. 1, p. 146-188, 1998. DOI: 10.1080/02587203.1998.11834974.

LACLAU, E. *On populist reason*. London: Verso, 2005.

LANDAU, D. Abusive constitutionalism. *UC Davis Law Review*, v. 47, p. 189-260, 2013. Disponível em: [https://lawreview.law.ucdavis.edu/sites/g/files/dgvnsk15026/files/media/documents/47-1\\_Landau.pdf](https://lawreview.law.ucdavis.edu/sites/g/files/dgvnsk15026/files/media/documents/47-1_Landau.pdf).

LEVITSKY, S.; WAY, L. A. *Competitive authoritarianism: hybrid regimes after the Cold War*. Cambridge: Cambridge University Press, 2010. DOI: 10.1017/CBO9780511781353.

LUHMANN, N. *Risk: a sociological theory*. New York: Aldine de Gruyter, 1993.

MOUFFE, C. *Agonistics: thinking the world politically*. London: Verso, 2013.

MUDDE, C. The populist zeitgeist. *Government and Opposition*, v. 39, n. 4, p. 541-563, 2004. DOI: 10.1111/j.1477-7053.2004.00135.x.

NOBLE, S. U. *Algorithms of oppression: how search engines reinforce racism*. New York: New York University Press, 2018.

O'NEIL, C. *Weapons of math destruction: how big data increases inequality and threatens democracy*. New York: Crown, 2016.

PECH, L.; SCHEPPELE, K. L. Illiberalism within: rule of law backsliding in the EU. *Cambridge Yearbook of European Legal Studies*, v. 19, p. 3-47, 2017. DOI: 10.1017/cel.2017.9.

ROSANVALLON, P. *Counter-democracy: politics in an age of distrust*. Cambridge: Cambridge University Press, 2008. ISBN 978-0-511-46360-0. Disponível em:

**Revista *OWL Journal*, Campina Grande - PB, v. 4 n. 6 (2026) - DOSSIÊ ESPECIAL:  
Conhecimento, Formação e Transformação Social**

**A Revista *OWL Journal* está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição  
(CC BY)**





[https://presencial.moodle.ufsc.br/pluginfile.php/1631941/mod\\_resource/content/0/Rosanvallon%2C%20Pierre.%20Counter-Democracy.pdf](https://presencial.moodle.ufsc.br/pluginfile.php/1631941/mod_resource/content/0/Rosanvallon%2C%20Pierre.%20Counter-Democracy.pdf).

ROZNAI, Y. *Unconstitutional constitutional amendments: the limits of amendment powers*. Oxford: Oxford University Press, 2017.

SAJÓ, A. *Ruling by cheating: governance in illiberal democracy*. Cambridge: Cambridge University Press, 2021.

SCHEPPELE, K. L. Autocratic legalism. *University of Chicago Law Review*, v. 85, n. 2, p. 545-583, 2018. Disponível em: [https://lawreview.uchicago.edu/sites/default/files/11%20Scheppele\\_SYMP\\_Online.pdf](https://lawreview.uchicago.edu/sites/default/files/11%20Scheppele_SYMP_Online.pdf).

SUNSTEIN, C. R. *#Republic: divided democracy in the age of social media*. Princeton: Princeton University Press, 2017.

TOMASELLI, A.; XANTHAKI, A. The struggle of Indigenous Peoples to maintain their spirituality in Latin America: freedom of and from religion(s), and other threats. *Religions*, v. 12, n. 10, art. 869, 2021. DOI: 10.3390/rel12100869.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL DE ESPAÑA. *Sentencia 137/2025, de 26 de junio. Boletín Oficial del Estado*, Madrid, 2025. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2025-15939>.

URBINATI, N. *Me the people: how populism transforms democracy*. Cambridge: Harvard University Press, 2019. ISBN 9780674240889.

VON BOGDANDY, A.; URUEÑA, R. International transformative constitutionalism in Latin America. *American Journal of International Law*, v. 114, n. 3, p. 403-442, 2020. DOI: 10.1017/ajil.2020.27.

ZUBOFF, S. *The age of surveillance capitalism*. New York: PublicAffairs, 2019.

*Recebido em: 19/04/2026*

*Aprovado em: 21/05/2026*

*Publicado em: 18/06/2026*

**Revista *OWL Journal*, Campina Grande - PB, v. 4 n. 6 (2026) - DOSSIÊ ESPECIAL:  
Conhecimento, Formação e Transformação Social**

**A Revista *OWL Journal* está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição  
(CC BY)**

